



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.621 - RJ (2017/0042276-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ABILIO CARDOSO LOPES FILHO
ADVOGADO : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO - RJ053531
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Quanto à ausência de interesse recursal, não se pode conhecer da irresignação, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Acrescento que o recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de sanar possível omissão no julgado.

2. Inexiste legitimidade para União figurar no polo passivo da lide, em virtude de a autarquia federal possuir personalidade própria e autonomia financeira e operacional, não sendo vinculada àquele ente federal. Precedentes do STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "resta incontroverso, portanto, o direito do autor ao recebimento dos valores atrasados em cobrança". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à apontada prescrição, pretendendo o autor receber diferenças a título de adicional de titulação no período de 12/9/2002 a 31/12/2006 e alegando que a ação foi ajuizada em 30/7/2007, não há ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910.

5. Ademais, como consignado no aresto impugnado, houve reconhecimento administrativo do pedido, o que acarreta a interrupção do prazo prescricional. O fundamento utilizado pelo Tribunal de origem capaz de manter o acórdão hostilizado não foi atacado pelo recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.621 - RJ (2017/0042276-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ABILIO CARDOSO LOPES FILHO
ADVOGADO : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO - RJ053531
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO AUTOR SERVIDOR DO INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. VERBAS ATRASADAS RECONHECIDAS PELA AUTARQUIA. UNIÃO FEDERAL ILEGITIMIDADE PASSIVA HONORÁRIOS. REDUÇÃO DA VERBA ESTIPULADA NA SENTENÇA.

1. A Lei 8.691/93, que instituiu o Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta e das Autarquias e Fundações Federais, criou em seu art. 21 o Adicional de Titulação.

2 Posteriormente, a Lei 11.094/2005, em seu art. 17, alterou a redação do art. 21 da Lei 8.691/93, a fim de reajustar os percentuais de Adicional de Titulação para 105%, 52,5% e 27%.

3. O autor apresentou documento da Comissão Interna do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, vinculada ao Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, datado de 14/02/2007, concedendo ao autor o adicional de titulação retroativo a 12/09/2002, data de conclusão de seu último curso.

4 Por sua vez, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico, em sua contestação, informa que a partir da decisão da comissão efetuou a alteração dos vencimentos do autor, reconhecendo, ainda, que iniciou processo comandando no sistema SIAPE o valor em atraso, exatamente igual ao cobrado nesta demanda, e que a competência para o pagamento seja do Ministério do Planejamento.

5. Resta incontroverso, portanto, o direito do autor ao recebimento dos valores atrasados em cobrança, como acertadamente determinou a sentença.

6. Quanto à apelação do autor, não procede a alegação de que a União Federal teria legitimidade para constar do pólo passivo do feito, uma vez que o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, autarquia federal, por ser dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, deve figurar isoladamente nas ações relativas aos atos de sua competência.

7. Em relação à verba honorária, na medida em que o réu Instituto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Pesquisas Jardim Botânico foi condenado em 5% (cinco por cento) do valor da causa, em razão da procedência do pedido, entendendo que o autor deve arcar com os honorários, em relação à União Federal, excluída do feito por ilegitimidade passiva, no mesmo percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, levando-se em conta, ainda, que a União apresentou somente uma petição até a prolação da sentença

8. Apelação do autor parcialmente provida e remessa necessária não provida.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 3º, 47, 267, I, IV e VI, 295, I, 333, I, do CPC; 1º do Decreto 20.910/1932; 36, 37 e 38 da Lei 4.320/1964; 67 e 68 do Decreto 93.872/1986.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 221-228.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.621 - RJ (2017/0042276-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.3.2017.

Não merece prosperar a irresignação.

No caso dos autos, o Tribunal local consignou:

Verifica-se, da leitura do autos, que o autor apresentou documento da Comissão Interna do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, vinculada ao Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, datado de 14/02/2007, concedendo ao autor Abilio Cardoso Lopes Filho o adicional de titulação retroativo a 12/09/2002, data de conclusão de seu último curso (fl. 08).

Por sua vez, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico, em sua contestação, informa que a partir da decisão da comissão efetuou a alteração dos vencimentos do autor, reconhecendo, ainda, que iniciou processo comandando no sistema SIAPE o valor em atraso, exatamente igual ao cobrado nesta demanda, e que a competência para o pagamento seria do Ministério do Planejamento.

Resta incontroverso, portanto, o direito do autor ao recebimento dos valores atrasados em cobrança, como acertadamente determinou a sentença.

Vale observar, ainda, que inexistente prescrição no presente caso.

(...)

Observando-se, no presente caso, que o autor pretende receber diferenças a título de adicional de titulação no período de 12/09/2002 a 31/12/2006, e que a ação foi ajuizada em 30/07/2007, não existe parcela atingida pela prescrição. De todo modo, o próprio reconhecimento, pela parte ré, na data de 14/02/2007, do direito do autor ao recebimento da verba com efeitos retroativos, acarretou a interrupção do prazo prescricional.

Quanto à ausência de interesse recursal, não se pode conhecer da irresignação, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Acrescento que o recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de sanar possível omissão no julgado.

Ainda, inexistente legitimidade para União figurar no polo passivo da lide, em virtude de a autarquia federal possuir personalidade própria e autonomia financeira e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operacional, não sendo vinculada àquele ente federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA UNIVERSIDADE FEDERAL. AUTARQUIA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. LEGITIMIDADE PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. AUTONOMIA FINANCEIRA E OPERACIONAL. OMISSÃO DA UNIÃO QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE LEGÍTIMO INTERESSE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que as universidades federais, pessoas jurídicas de direito público, autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, detém legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos.

2. A União Federal limitou-se a sustentar a ilegalidade do acórdão recorrido, deixando de apresentar razões aptas a demonstrar o seu legítimo interesse para intervir na controvérsia.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 438.787/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 20/06/2014).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. ESPOSA DE SERVIDOR MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

II - Tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais, discutindo-se ato ilícito provocado em virtude de denegação de transferência de esposa de servidor militar para universidade pública federal, verifica-se inexistir legitimidade para União figurar no pólo passivo da lide, em virtude de autarquia federal possuir personalidade própria e autonomia financeira e operacional, não sendo vinculada àquele ente federal.

(...)

V - Recurso especial improvido.

(REsp 987.509/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/03/2008).

No que tange à alegação de que "o autor não conseguiu demonstrar, no caso, o efetivo, legal e regular reconhecimento de dívida por parte da entidade ré" , a Corte local consignou em sentido contrário:

Por sua vez, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico, em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contestação, informa que a partir da decisão da comissão efetuou a alteração dos vencimentos do autor, reconhecendo, ainda, que iniciou processo comandando no sistema SIAPE o valor em atraso, exatamente igual ao cobrado nesta demanda, e que a competência para o pagamento seria do Ministério do Planejamento.

Resta incontroverso, portanto, o direito do autor ao recebimento dos valores atrasados em cobrança, como acertadamente determinou a sentença.

Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Quanto à apontada prescrição, pretendendo o autor receber diferenças a título de adicional de titulação no período de 12/9/2002 a 31/12/2006 e alegando que a ação foi ajuizada em 30/7/2007, não há ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910.

Ademais, como consignado no aresto impugnado, houve reconhecimento administrativo do pedido, o que acarreta a interrupção do prazo prescricional.

O insurgente não infirma tal fundamento. Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 11, 15, I, DA LEI 6.830/80 E 620 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO REQUERIDO PELO EXECUTADO. INCERTEZA SE O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO SE REFERE AOS VALORES EM DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Recurso especial não conhecido (REsp 925.031/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.06.2008 p. 1, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, os arts. 36, 37 e 38 da Lei 4.320/1964 e 67 e 68 do Decreto não foram prequestionados, razão pela qual não podem ser conhecidos.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, desprovejo-o.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0042276-4

REsp 1.656.621 / RJ

Números Origem: 00198468720074025101 198468720074025101 200751010198469

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ABILIO CARDOSO LOPES FILHO
ADVOGADO : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO - RJ053531
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.